



Ponto de Contato Nacional - PCN



Ponto de Contato Nacional - PCN

DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO

**Mappel/ Sindicato dos Químicos do ABC
Alegação de Inobservância PCN Nº 3/2014**

No dia 16 de outubro de 2013, a Coordenação do PCN Brasil recebeu Carta Protocolo que apresentou Alegação de Inobservância formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticas, Resinas Sintéticas e Explosivos do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (alegante), em desfavor da Mappel Indústria de Embalagens S/A (Brasil), empresa multinacional francesa sediada em Diadema/SP e São Bernardo do Campo/SP.

De acordo com o documento, a empresa Mappel estaria se recusando a dialogar com o Sindicato e a atender à solicitação de enquadramento sindical reivindicada pela maioria dos trabalhadores. Tais fatos estariam violando o Parágrafo 3 do Capítulo I, Conceitos e Princípios; os Parágrafos 2 e 9 do Capítulo II, Políticas Gerais; e os Parágrafo 1 (alíneas a e b), 2 e 3 do Capítulo V, Emprego e Relações do Trabalho das Diretrizes.

I. Conceitos e Princípios

3. Dado que as empresas multinacionais desenvolvem as respectivas atividades em nível mundial, a cooperação internacional neste domínio deveria estender-se a todos os países. Os governos aderentes às Diretrizes encorajam as empresas que operam no seu território a respeitá-las, onde quer que operem, tendo em conta as circunstâncias particulares dos países de acolhimento.

II. Políticas Gerais

2. Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente daqueles afetados por suas atividades.



Ponto de Contato Nacional - PCN

9. Abster-se de mover processos discriminatórios ou disciplinares contra trabalhadores que, de boa-fé, apresentem relatórios a administração ou, se for o caso, as autoridades competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as Diretrizes ou as políticas da empresa.

V. Emprego e Relações do Trabalho

1. a) Respeitar o direito dos trabalhadores empregados pela empresa multinacional de estabelecer ou aderir a sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha;

b) Respeitar o direito dos trabalhadores empregados pela empresa multinacional de ter sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha, reconhecidos para o propósito de negociação coletiva e conduzir negociações construtivas com esses representantes, quer individualmente quer através das associações patronais, com vistas a alcançar acordos sobre os termos e as condições de trabalho.

2. a) Assistir aos representantes dos trabalhadores, conforme necessário, na elaboração de acordos coletivos de trabalho;

b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego; e

c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, quando apropriado, da empresa como um todo.

3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo.

Informou o alegante que, em 9 de maio de 2013 protocolou correspondência formalizando o desejo de filiação dos trabalhadores da empresa e que, não obtendo resposta, novamente a acionou para discussão da questão, em 25 de agosto de 2013. O sindicato também afirmou ter realizado diversas reuniões com os trabalhadores, ocasiões em que estes manifestaram o interesse na representação sindical da entidade alegante, conforme lista enviada em anexo à alegação.

Dado o exposto, a entidade sindical solicitou ao relator os préstimos de uma mediação para tratamento do tema “liberdade sindical”, nos termos das Diretrizes da OCDE.



Ponto de Contato Nacional - PCN

Em análise preliminar de admissibilidade, a Coordenação do PCN Brasil concluiu que a alegação satisfazia aos critérios objetivos necessários para exame da aceitação da Alegação de Inobservância. Nesse sentido, enviou e-mail ao alegante em 26/11/2013, solicitando informações complementares. Em resposta, o sindicato indicou que a empresa estaria desrespeitando o item 3 do Capítulo II das Diretrizes, Conceitos e Princípios, especificou os documentos que seriam confidenciais e informou o trâmite de ação trabalhista para discussão da demanda na esfera judicial, processo nº 0000331-76.2012.5.02.0261, com cópias anexas à alegação.

Após consulta à plenária do Ponto de Contato Nacional, em 13/12/2013, a Coordenação distribuiu a relatoria do caso ao Ministério do Trabalho e Emprego, membro com maior afinidade à matéria da Alegação de Inobservância.

Em análise de aceitação, o relator, de acordo com a Resolução PCN Nº 01/2012, concluiu que a Reclamação reunia elementos que guardavam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, continha foco suficientemente delimitado e apresentava um rol de documentos que poderiam ser analisados mediante critérios objetivos. Diante do exposto, o PCN decidiu pela aceitação da Reclamação e pela comunicação do fato às partes, bem como à OCDE.

Assim, por meio do ofício nº16/2015/SRT/MTE, o relator solicitou à empresa alegada que encaminhasse as devidas considerações sobre as alegações apresentadas.

Após solicitação de prorrogação de prazo, a alegada enviou sua resposta em 13 de março de 2015, pugnando pelo arquivamento do feito com base no trânsito em julgado de processo em que se discutiu a questão e cuja decisão foi pela negativa do enquadramento sindical dos funcionários da empresa ao sindicato autor.

Verificados os documentos acostados aos autos pela alegada, é de se observar, inicialmente, que o inciso IV do art.3º da Resolução PCN no. 01/2012 – que impede o acolhimento de alegação que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado



Ponto de Contato Nacional - PCN

– não se aplica ao caso. É que no momento da realização do seu juízo de admissibilidade, a alegação ainda estava em trâmite, não tendo sido alcançada pelo referido trânsito, portanto.

Observa-se, entretanto, não obstante a tal informação, que o mérito da questão judicial reflete diretamente no objeto da alegação ora analisada, de maneira que a análise desta resta prejudicada.

Diante do exposto, decide-se pelo encerramento e arquivamento da Alegação de Inobservância N° 3/2014.

Brasília, 07 de abril de 2015.

Ponto de Contato Nacional